

**RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - PRISÃO ILEGAL - FALHA ADMINISTRATIVA -
DANO MORAL - INDENIZAÇÃO**

Ementa: Indenização por dano moral. Prisão ilegal. Falha administrativa. Responsabilidade objetiva do Estado.

- Tendo sido o autor preso ilegalmente, em razão de falha administrativa, o Estado responde objetivamente pela reparação do dano a ele causado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.04.535603-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: Célio Fernandes dos Santos - Relator: Des. JARBAS LADEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 6 de março de 2007. - *Jarbas Ladeira* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Jarbas Ladeira* - Trata-se de reexame necessário e de recurso voluntário interposto pelo Estado de Minas Gerais, contra a sentença de f. 85/92, que julgou procedente o pedido formulado na ação de reparação de danos decorrentes de prisão ilegal e indevida que lhe move Célio Fernandes dos Santos.

Nas razões de f. 94/101, o apelante alega que o apelado pretende obter indenização por danos sofridos em razão de ter sido

preso e conduzido para a Adipe de Contagem no dia 23 de novembro de 2003 e, no dia seguinte, ser encaminhado para a 6ª Delegacia Policial de Contagem, em decorrência de um mandado de prisão expedido em seu desfavor pelo Juiz da 9ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, por débito alimentício, e que, em razão de erros cometidos pelos agentes públicos, foi recolhido erroneamente, pois os débitos já haviam sido pagos.

Requer o apelante o exame de agravo retido (f. 72/76) interposto contra a decisão de f. 66/67, que determinou a oitiva das testemunhas do apelado e do informante, reconhecendo que o rol não fora juntado aos autos, por motivo não esclarecido, mas foi apresentado a tempo e modo, e não houve prejuízo para a parte ré a juntada do rol em audiência, tendo em vista o que dispõe o art. 130 do Código de Processo Civil.

Alega o agravante que a juntada do rol de testemunhas na própria audiência foi fator de surpresa que ofende ao devido processo legal e a ampla defesa, ofendendo também ao art. 405, § 1º, III, e § 4º do Código de Processo Civil a oitiva do menor F.F.L.M., sobrinho do apelado.

Sustenta que, nos termos do § 4º do art. 405 do Código de Processo Civil, é permitida a oitiva como informante de testemunha impedida ou suspeita, não se referindo a incapaz.

Requer o provimento do agravo para declarar nulos ambos os depoimentos.

Quanto ao mérito, alega que o apelado concorreu culposamente para que o fato ocorresse, pois, somente após a expedição do mandado de prisão, juntou aos autos da ação de alimentos o comprovante de pagamento do débito referente à pensão alimentícia e não fiscalizou a baixa do mesmo, o que gerou sua prisão.

Alega que o apelado não comprovou a ocorrência dos danos morais e pede, em caso de manutenção da sentença, que seja reduzido o valor arbitrado para 20 salários mínimos.

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço da remessa oficial e do recurso voluntário.

Passo ao reexame necessário.

Em primeiro lugar, conheço do agravo retido, mas lhe nego provimento.

Juntamente com o apelado estava o menor F.F.L.M., que foi ouvido como informante.

Não existe impedimento a que o menor preste depoimento na qualidade de informante.

O rol de testemunhas foi apresentado a tempo e modo, e a sua juntada aos autos realmente não trouxe prejuízos para o apelante, até mesmo porque a prova testemunhal no presente caso não se fazia necessária ante a declaração firmada pela delegada, admitindo o erro no cadastramento do mandado de prisão.

No mais, demonstram os autos que o autor foi abordado por policiais militares no estacionamento do Banco do Brasil, situado na Praça da Cemig, em Contagem, ao argumento de que a gerência daquela instituição acionou a Polícia, alegando que um rapaz de camisa amarela que estava no banco portava uma arma.

Mesmo nada tendo sido provado, foi ele conduzido à Adipe de Contagem, e lá lhe foi dada voz de prisão, sob a alegação de que havia um mandado de prisão por falta de pagamento de pensão alimentícia.

Algemado, foi conduzido à 6ª Delegacia Policial de Contagem, onde permaneceu por uma noite, informando ele que foi humilhado pelos policiais que faziam chacotas e piadas a seu respeito, zombando grosseiramente dele.

No momento da abordagem, estava acompanhado do menor F.F.L.M., que presenciou todos os fatos e permaneceu dentro da Kombi, sem qualquer assistência, as 24 horas em que esteve preso.

A família providenciou a documentação para comprovar que a dívida foi quitada, apresentando-a à Delegada Jacqueline de Oliveira Ferraz, do setor de arquivo e informação, e esta por telefone informou que o autor não poderia permanecer preso, uma vez que nada devia à Justiça, atestando expressamente que o mandado de prisão fora cadastrado indevidamente.

A indenização por dano moral pressupõe a existência dos seguintes pressupostos:

- conduta ou ato ilícito;
- dano;
- nexos de causalidade.

O apelado permaneceu preso porque o setor da 6ª Delegacia de Polícia de Contagem indevidamente cadastrou o mandado de prisão expedido pela 9ª Vara de Família, que já havia expedido alvará de soltura, em razão de ter sido quitada a dívida.

A Delegada Jacqueline de Oliveira Ferraz informou:

... tendo chegado ao nosso conhecimento, em data de 19.11.2003, o mesmo recebera da Capital alvará de soltura referente ao Processo de nº 024.97.025.816-6, devidamente cadastrado sob nº de 50.174 para a

sua liberação. Entretanto, na data de 28.11.2003, por este setor, fora cadastrado indevidamente o Mandado de Prisão de nº 126461, expedido pela mesma 9ª Vara de Família/Capital e no mesmo Processo de nº 024.97.025.816-6, o qual resultou novamente na prisão do indivíduo acima mencionado.

Houve, portanto, uma falha administrativa que gerou danos ao apelado, advindo desse fato a responsabilidade objetiva do Estado de Minas Gerais para repará-los, consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

As pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A responsabilidade do Estado independe da prova da culpa, bastando a prova do nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima, o que restou patente nestes autos.

A prisão de uma pessoa sem dúvida representa um ato humilhante e que provoca sofrimento, principalmente se o preso não é um infrator. Por outro lado, o valor indenizatório foi fixado com moderação, em R\$ 10.000,00.

Juntamente com o apelado estava o menor F.F.L.M., que foi ouvido como informante.

Não existe impedimento a que o menor preste depoimento na qualidade de informante.

O rol de testemunhas foi apresentado a tempo e modo, e a sua juntada aos autos realmente não trouxe prejuízos para o apelante, até porque a prova testemunhal no presente caso não se fazia necessária ante a declaração firmada pela Delegada, admitindo o erro no cadastramento do mandado de prisão.

Por todo o exposto, em reexame necessário, mantenho a sentença.

Julgo prejudicado o recurso voluntário.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Brandão Teixeira* e *Caetano Levi Lopes*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

-:-:-